LEI MUNICIPAL Nº 959 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a promoção da saúde através da limpeza de terrenos baldios ou não, no âmbito do Município de Manacapuru, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulado pelo Poder Executivo Municipal, através das Secretarias Municipais e, lançado na dívida ativa do referido imóvel.

Art. 2º O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – simples entrega da notificação no endereço eletrônico ou não, de correspondência, constantes no banco de dados do Município ao proprietário, na sua falta ou possuidor, ou;

II – por edital público divulgado no diário oficial do município.

Parágrafo único. A entrega da notificação poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por meio eletrônico.

Art. 3º O proprietário terá o prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-los nestas condições.

Art. 4º Decorrido o prazo acima referido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, serão emitidas multas nos termos do art. 1°. Desta Lei.

Art. 5º Após a notificação, a Prefeitura Municipal de Manacapuru, através da secretaria municipal competente, poderá proceder a seu critério a limpeza do respectivo terreno, cobrando as decorrentes do ato ao proprietário ou possuidor, em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim pelo Poder Executivo, procedendo após a fiscalização para a manutenção da limpeza.

Art. 6º A multa prevista no art. 1°. Serão expedidas anualmente, a todos os proprietários de terrenos baldios constantes no cadastro imobiliário e serão enviadas, preferencialmente, com o boleto referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tendo validade para o exercício que foi emitido.

Art. 7º No caso de reincidência, serão aplicados o valor em dobro.

Art. 8º Fica ainda estabelecida a multa por metro cúbico de lixo ou/entulhos a quem lança-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros, no valor a ser estipulado pela Secretaria Municipal competente.

Parágrafo único. A notificação na infração prevista neste artigo e a consequente expedição da multa são de competência da Secretaria Municipal competente, e serão efetivadas nos termos do art. 2°, desta Lei.

Art. 9º A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dia, a partir da data de sua vigência.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MANACAPURU, 26 de outubro de 2021.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO

Prefeito Municipal de Manacapuru